



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0103/23.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Marcelo Messias, que institui a "Virada da Melhor Idade" no calendário Oficial do Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, a virada será realizada anualmente na semana do dia 01 de outubro, coincidindo com o Dia Nacional do Idoso e o Dia Internacional da Melhor Idade e consistirá em evento público nos mesmos moldes da virada cultural, mas com o objetivo de promover ações e programas nas áreas da saúde, área social, do esporte e cultura para idosos, fomentando a prática de atividades físicas e interações sociais, qualidade de vida e de ações conjuntas do Poder Público, entidades da sociedade civil, da iniciativa privada de todo município.

Entre as ações que farão parte da Virada da Melhor Idade o projeto prevê: i) desenvolvimento de ações nas áreas de assistência social, educação e vigilância em promoção e prevenção da saúde na terceira idade; ii) divulgação da rede de recursos humanos, materiais e físicos disponibilizados pelo município, bem como por entidade e instituições parceiras; iii) promoção e parcerias de seminários, debates e campanhas de promoção e prevenção à saúde e bem estar na terceira idade em todas as Subprefeituras e Unidades Básicas de Saúde da Cidade; e, iv) estabelecimento de parcerias com objetivo de integrar os serviços prestados pelas redes municipal e estadual de saúde, assistência social, esportes, cultura e demais com a rede privada de serviços, filantrópica ou não.

A justificativa ressalta a necessidade de conscientização da importância de promover a inclusão das pessoas da terceira idade nas ações de cidadania específicas para essa população nos mesmos moldes da virada da Cultura, da Virada Odontológica, mas com o objetivo de promover ações e programas na área do esporte, cultura, lazer, saúde para idosos, fomentando a prática de atividades físicas e interações sociais. Ressalta, ainda, o crescimento da população idosa no Brasil, que, de acordo com dados do IBGE, até 2030 irá superar a faixa populacional com idade até 14 anos e triplicará até 2050.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A proposta preconiza medidas para assegurar a proteção e a saúde dos idosos, prevendo ações de estímulo ao lazer, esporte e atividades físicas, encontrando-se, desta maneira, em consonância com o ordenamento jurídico.



No nosso ordenamento jurídico, o idoso é sujeito especial – assim como as crianças, os adolescentes e as pessoas com deficiência – a quem se determina seja dada proteção especial.

Daí porque a Constituição Federal, em seu art. 230, expressamente dispõe acerca do dever do Estado, da família e da sociedade de colaborarem para o amparo aos idosos, nos seguintes termos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Nessa linha, dispõe com bastante precisão o Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741/03, que:

“Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”

O projeto encontra respaldo, também, no art. 225 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual:

“Art. 225 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;



IV - a criação de núcleos de convivência para idosos;

*V - o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.”
(grifamos)*

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em